

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2015

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

**Autor:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

**Relator:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

### I - RELATÓRIO

Por intermédio da proposta em epígrafe, o ilustre Deputado Mário Negromonte Jr. Intenta alterar a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.560/92, a fim de que, quando do registro de nascimento de menor em que conste apenas o nome da mãe, o oficial remeta não somente ao juiz mas também à defensoria pública a certidão integral do registro, para averiguação oficiosa da paternidade alegada.

Da inclusa justificação, destacam-se os seguintes trechos:

*“Este projeto tem como objetivo fazer com que a Defensoria Pública do Estado seja cientificada em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, para que, esclareça a genitora quanto ao direito indisponível e personalíssimo de seu filho ter o nome de seu pai declarado em seu registro de nascimento, elucidando-a que se trata de direito inerente à dignidade humana. Ato contínuo, dentro de suas atribuições institucionais, a Defensoria Pública possa realizar mediações de reconhecimento voluntário de paternidade, alimentos, interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças. Ou, através do seu Projeto Pai Responsável estabeleça um diálogo entre as partes para a*



*realização de DNA de forma gratuita. Logo, mostra-se evidente que a obrigatoriedade de o Cartório de Registro Civil informar à Defensoria Pública quando ocorrer um registro de nascimento sem a identificação de Paternidade é medida de bom alvitre, porquanto contribuirá para que toda criança exerça o seu direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles. “*

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.257, de 2020, do ilustre Deputado Alexandre Frota, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público, e dá outras providências. ”

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consultando a tramitação desta proposição, verificamos que o ilustre Deputado Pr. Marco Feliciano, então relator da matéria na Comissão, apresentou um parecer, no ano de 2017; mas que não chegou a ser apreciado e com o qual estamos de acordo, motivo pelo qual o reapresentamos, acrescido da análise do projeto de lei posteriormente apensado.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação.

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.



O Programa “Pai Presente”, da Corregedoria Nacional de Justiça, objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro. O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo Provimento nº 16 da Corregedoria, que instituiu um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda. Neste regramento, é reconhecida a legitimidade da Defensoria Pública para intentar a ação de investigação de paternidade, ao lado do Ministério Público.

Assim, procede a concepção do projeto de lei em epígrafe, cujo desiderato é oficial também à Defensoria Pública, quando se tratar de registro de nascimento em que conste somente o nome da mãe, a fim de investigar a paternidade alegada.

No entanto, parece-nos, com a devida vênia, que a menção à Defensoria Pública deveria ser feita no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.560/92, e não no seu “caput”.

Com efeito, faz mais sentido que o oficial remeta somente ao juiz, como é hoje, a certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz, aí sim, deverá remeter os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Como já existe a previsão da remessa ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (art. 2º, § 4, da lei), tem-se como despicienda a proposição apensada.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 646, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo, e pela rejeição do PL nº 3.257, de 2020. Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2015

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de setembro de 1992, para dispor sobre a remessa, pelo juiz, dos autos de investigação de paternidade alternativamente ao representante da Defensoria Pública para o ajuizamento da respectiva ação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público e à Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade (NR).”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217467615900>

